



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 385/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 07-03-2012

**ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 39/XII/1.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.**

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 39/XII/1.ª (GOV) – “Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização”**, aprovado na reunião de 7 de março de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

|                                       |
|---------------------------------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA               |
| Divisão de Apoio às Comissões         |
| CACDLG                                |
| N.º (Arco) 424176                     |
| Entidade/Setor n.º 385 Data: 7/3/2012 |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA  
PROPOSTA DE LEI N.º 39/XII

***PROCEDE À SEXTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º  
53/2004, DE 18 DE MARÇO, SIMPLIFICANDO FORMALIDADES E  
PROCEDIMENTOS E INSTITUINDO O PROCESSO ESPECIAL DE  
REVITALIZAÇÃO***

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

Artigo 2.º

**Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

Os artigos 1.º, 10.º, 18.º, 23.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 50.º, 52.º, 53.º, 55.º, 59.º, 64.º, 65.º, 75.º, 76.º, 82.º, 84.º, 88.º, 93.º, 120.º, 125.º, 128.º, 129.º, 136.º, 146.º, 147.º, 158.º, 172.º, 182.º, 188.º, 189.º, 191.º, 192.º, 230.º, 232.º, 233.º, 248.º, 259.º e 297.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.
- 2 - Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, o devedor pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - No caso de falecimento do devedor, o processo:
  - a) Passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;
  - b) Fica suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, contados desde a data em que tenha ocorrido o óbito.
- 2 - Os actos praticados durante o período de suspensão a que alude a alínea b) do número anterior por quem não deva ou não possa conhecer a suspensão, podem ser posteriormente confirmados ou ratificados pelos interessados, mediante simples comunicação ao processo na qual manifestem a sua anuência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 18.º

[...]

1 - O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Identifica os administradores, de direito e de facto, do devedor e os seus cinco maiores credores, com exclusão do próprio requerente;

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - Tendo havido oposição do devedor, ou tendo a audiência deste sido dispensada, é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente, o devedor e todos os administradores de direito ou de facto identificados na petição inicial para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

por quem tenha poderes para transigir.

2 - [...].

Artigo 36.º

[...]

1 - Na sentença que declarar a insolvência, o juiz:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Identifica e fixa residência aos administradores, de direito e de facto, do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º;
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- n)* Designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, designada por assembleia de apreciação do relatório, ou declara, fundamentadamente, prescindir da realização da mencionada assembleia.
- 2 - O disposto na parte final da alínea *n)* do número anterior não se aplica nos casos em que for requerida a exoneração do passivo restante pelo devedor no momento da apresentação à insolvência, em que for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou em que se determine que a administração da insolvência seja efectuada pelo devedor.
- 3 - Nos casos em que não é designado dia para realização da assembleia de apreciação do relatório, nos termos da alínea *n)* do n.º 1, e qualquer interessado, no prazo para apresentação das reclamações de créditos, requeira ao tribunal a sua convocação, o juiz designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes à sentença que declarar a insolvência, para a sua realização.
- 4 - Nos casos em que não é designado dia para realização da assembleia de apreciação do relatório nos termos da alínea *n)* do n.º 1, os prazos previstos neste Código, contados por referência à data da sua realização, contam-se com referência ao quadragésimo quinto dia subsequente à data de prolação da sentença de declaração da insolvência.
- 5 - O juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, tendo em conta o caso concreto.

Artigo 37.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os demais credores e outros interessados são citados por edital, com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede ou na residência do devedor, nos seus estabelecimentos e no próprio tribunal e por anúncio publicado no portal *Citius*.

8 - [...].

Artigo 39.º

[...]

1 - Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas *a)* a *d)* e *h)* do n.º 1 do artigo 36.º, e, caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação com carácter limitado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 36.º.

2 - [...]:

*a)* Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

sentença seja complementada com as restantes menções do n.º 1 do artigo 36.º;

b) [...].

3 - [...].

4 - Requerido o complemento da sentença nos termos dos n.ºs 2 e 3, deve o juiz dar cumprimento integral ao artigo 36.º, observando-se em seguida o disposto no artigo 37.º e no artigo anterior, e prosseguindo com carácter pleno o incidente de qualificação da insolvência, sempre que ao mesmo haja lugar.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Sendo o devedor uma sociedade comercial, aplica-se-lhe, com as necessárias adaptações o disposto no n.º 4 do artigo 234.º.

Artigo 50.º

[...]

1 - Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutive, respectivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico.

2 - [...].





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 52.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Caso o processo de recrutamento assuma grande complexidade, o juiz pode, a requerimento de qualquer interessado, nomear mais do que um administrador da insolvência, cabendo ao requerente a responsabilidade de propor, fundamentadamente, o administrador da insolvência a nomear, bem como remunerar o administrador da insolvência que haja proposto, caso o mesmo seja nomeado e a massa insolvente não seja suficiente para prover à sua remuneração.
- 5 - Existindo divergência entre o administrador da insolvência nomeado pelo juiz ao abrigo do n.º 1 e os demais administradores de insolvência, prevalece, em caso de empate, a vontade daquele.

Artigo 53.º

[...]

- 1 - Sob condição de que previamente à votação se junte aos autos a aceitação do proposto, os credores, reunidos em assembleia de credores, podem, após a designação do administrador da insolvência, eleger para exercer o cargo outra pessoa, inscrita ou não na lista oficial, e prover sobre a remuneração respectiva, por deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções.
- 2 - [...].
- 3 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão de credores, o administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, podendo substabelecer, por escrito, a prática de actos concretos em administrador da insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A remuneração do administrador da insolvência referido na parte final do n.º 2 é da responsabilidade do administrador da insolvência que haja substabelecido, sendo deste a responsabilidade por todos os actos praticados por aquele ao abrigo do substabelecimento mencionado no mesmo número.

8 - O administrador da insolvência dispõe de poderes para desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente, sejam partes.

Artigo 59.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A responsabilidade do administrador da insolvência prevista nos números anteriores encontra-se limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação.

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 64.º

[...]

1 - Autuadas por apenso as contas apresentadas pelo administrador da insolvência, cumpre à comissão de credores, caso exista, emitir parecer sobre elas, no prazo que o juiz fixar para o efeito, após o que os credores e o devedor insolvente são notificados por éditos de 10 dias afixados à porta do tribunal e por anúncio publicado no portal *Citius*, para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem.

2 - [...].

Artigo 65.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - As obrigações declarativas a que se refere o número anterior subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 - Com a deliberação de encerramento da actividade do estabelecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º, extinguem-se necessariamente todas as obrigações declarativas e fiscais, o que deve ser comunicado oficiosamente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da actividade.
- 4 - Na falta da deliberação referida no número anterior, as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar.
- 5 - As eventuais responsabilidades fiscais que possam constituir-se entre a declaração de insolvência e a deliberação referida no n.º 3 são da responsabilidade daquele a quem tiver sido conferida a administração da insolvência, nos termos dos números anteriores.

Artigo 75.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A data, a hora, o local e a ordem do dia da assembleia de credores são imediatamente comunicados aos interessados, com a antecedência mínima de 10 dias, por anúncio publicado no portal *Citius* e por editais afixados na porta da sede ou da residência do devedor e dos seus estabelecimentos.
- 3 - [...].
- 4 - O anúncio, os editais e as circulares previstos nos números anteriores devem ainda conter:
  - a) [...];
  - b) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

c) [...];

d) [...].

Artigo 76.º

[...]

O juiz pode decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia, determinando que os mesmos sejam retomados num dos 15 dias úteis seguintes.

Artigo 82.º

[...]

- 1 - Os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência, não sendo os seus titulares remunerados, salvo no caso previsto no artigo 227.º.
- 2 - Os titulares dos órgãos sociais podem renunciar aos cargos logo que procedam ao depósito de contas anuais com referência à data de decisão de liquidação em processo de insolvência.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - Toda a acção dirigida contra o administrador da insolvência com a finalidade prevista na alínea b) do n.º 3 apenas pode ser intentada por administrador que lhe suceda.
- 6 - As acções referidas nos n.ºs 3 a 5 correm por apenso ao processo de insolvência.

Artigo 84.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Alimentos ao insolvente, aos trabalhadores e a outros credores de alimentos  
do insolvente

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Estando o insolvente obrigado a prestar alimentos a terceiros nos termos do disposto no artigo 93.º, deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação do subsídio a que se refere o n.º 1.

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As acções executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 230.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto.

4 - Compete ao administrador da insolvência comunicar por escrito e, preferencialmente, por meios electrónicos, aos agentes de execução designados nas execuções afectadas pela declaração de insolvência, que sejam do seu conhecimento, ou ao tribunal, quando as diligências de execução sejam promovidas por oficial de justiça; a ocorrência dos factos descritos no número anterior.

Artigo 93.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

[...]

O direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respectivo montante.

Artigo 120.º

[...]

- 1 - Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - São insusceptíveis de resolução por aplicação das regras previstas no presente capítulo os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização regulado no presente diploma, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adopção de medidas de resolução previstas no Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.

Artigo 125.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O direito de impugnar a resolução caduca no prazo de três meses, correndo a acção correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.

Artigo 128.º

[...]

1 - [...].

2 - O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado no seu domicílio profissional ou para aí remetido, por correio electrónico ou por via postal registada, devendo o administrador, respectivamente, assinar no acto de entrega, ou enviar ao credor no prazo de três dias da recepção, comprovativo do recebimento, sendo o envio efectuado pela forma utilizada na reclamação.

3 - [...].

Artigo 129.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A comunicação referida no número anterior pode ser feita por correio electrónico nos casos em que a reclamação de créditos haja sido efectuada por este meio e considera-se realizada na data do seu envio, devendo o administrador da insolvência juntar aos autos comprovativo do mesmo.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 136.º

[...]

- 1 - Junto o parecer da comissão de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tal junção se verifique, o juiz pode designar dia e hora para uma tentativa de conciliação a realizar dentro dos 10 dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - Caso o juiz entenda que não se mostra adequado realizar a tentativa de conciliação, profere de imediato o despacho previsto no n.º 3.

Artigo 146.º

[...]

- 1 - Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, por meio de acção proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efectuando-se a citação dos credores por meio de edital electrónico publicado no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

portal *Citius*, considerando-se aqueles citados decorridos cinco dias após a data da sua publicação.

2 -O direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo, mas a reclamação de outros créditos, nos termos do número anterior:

a) [...];

b) Só pode ser feita nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, ou no prazo de três meses seguintes à respectiva constituição, caso termine posteriormente.

3 -[...].

4 -A instância extingue-se e os efeitos do protesto caducam se o autor, negligentemente, deixar de promover os termos da causa durante 30 dias.

Artigo 147.º

Caducidade dos efeitos do protesto

Se os efeitos do protesto caducarem, observa-se o seguinte:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 158.º

[...]

1 -[...].

2 -O administrador da insolvência promove, porém, a venda imediata dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.

- 3 - Caso decida promover a venda antecipada de bens nos termos do número anterior, o administrador da insolvência comunica esse facto ao devedor, à comissão de credores, sempre que exista, e ao juiz com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis antes da realização da venda e publica-o no portal *Citius*.
- 4 - O juiz, por sua iniciativa ou a requerimento do devedor, da comissão de credores ou de qualquer um dos credores da insolvência ou da massa insolvente, pode impedir a venda antecipada dos bens referida no n.º 2, sendo essa decisão de imediato comunicada ao administrador da insolvência, ao devedor, à comissão de credores, bem como ao credor que o tenha requerido e insusceptível de recurso.
- 5 - No requerimento a que se refere o número anterior o interessado deve, fundamentadamente, indicar as razões que justificam a não realização da venda e deve apresentar, sempre que tal se afigure possível, uma alternativa viável à operação pretendida pelo administrador da insolvência.

Artigo 172.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- 4 - Intentada acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e lavrado o competente termo de protesto, é mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

da massa insolvente ou da insolvência, enquanto persistirem os efeitos do protesto, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 180.º, com as devidas adaptações.

Artigo 182.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O administrador da insolvência pode apresentar no processo proposta de distribuição e de rateio final, acompanhada da respectiva documentação de suporte, sendo tal informação apreciada pela secretaria.

Artigo 188.º

[...]

1 - Até 15 dias após a realização da assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência ou qualquer interessado pode alegar, fundamentadamente, por escrito, em requerimento autuado por apenso, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa e indicar as pessoas que devem ser afectadas por tal qualificação, cabendo ao juiz conhecer dos factos alegados e, se o considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência, nos 10 dias subsequentes.

2 - O despacho que declara aberto o incidente de qualificação da insolvência é irrecorrível, sendo de imediato publicado no portal *Citius*.

3 - Declarado aberto o incidente, o administrador da insolvência, quando não



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

tenha proposto a qualificação da insolvência como culposa nos termos do n.º 1, apresenta, no prazo de 20 dias, se não for fixado prazo mais longo pelo juiz, parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, que termina com a formulação de uma proposta, identificando, se for caso disso, as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa.

4 - O parecer e as alegações referidos nos números anteriores vão com vista ao Ministério Público, para que este se pronuncie, no prazo de 10 dias.

5 - Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz pode proferir de imediato decisão nesse sentido, a qual é insusceptível de recurso.

6 - Caso não exerça a faculdade que lhe confere o número anterior, o juiz manda notificar o devedor e citar pessoalmente aqueles que em seu entender devam ser afetados pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias; a notificação e as citações são acompanhadas dos pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público e dos documentos que os instruem.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 189.º

[...]

1 - [...].

2 - Na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve:

- a) Identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

contas, afectadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respectivo grau de culpa;

b) Decretar a inibição das pessoas afectadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos;

c) [...];

d) [...];

e) Condenar as pessoas afectadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados.

3 - A inibição para o exercício do comércio tal como a inibição para a administração de patrimónios alheios são officiosamente registadas na conservatória do registo civil, e bem assim, quando a pessoa afectada for comerciante em nome individual, na conservatória do registo comercial, com base em comunicação electrónica ou telemática da secretaria, acompanhada de extracto da sentença.

4 - Ao aplicar o disposto na alínea e) do n.º 2, o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença.

Artigo 191.º

[...]

1 - O incidente limitado de qualificação de insolvência aplica-se nos casos previstos no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 5 do artigo 232.º e rege-se pelo disposto nos artigos 188.º e 189.º, com as seguintes adaptações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) O prazo para o administrador da insolvência ou qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa é de 45 dias contados, respectivamente, da data da sentença de declaração da insolvência ou da data da decisão de encerramento a que se refere o artigo 232.º e, quando aplicável, o prazo para o administrador da insolvência apresentar o seu parecer é de 15 dias;
- b) [...];
- c) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa constam apenas as menções referidas nas alíneas a) a c) e e) do n.º 2 do artigo 189.º.

2 - [...].

Artigo 192.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O plano que se destine a prover à recuperação do devedor designa-se plano de recuperação, devendo tal menção constar em todos os documentos e publicações respeitantes ao mesmo.

Artigo 230.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

c) [...];

d) [...];

e) Quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do artigo 237.º.

2 - [...].

Artigo 232.º

[...]

1 - Verificando que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o administrador da insolvência dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer officiosamente do mesmo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa, nos casos em que tenha sido aberto incidente de qualificação da insolvência e se o mesmo ainda não estiver findo, este prossegue os seus termos como incidente limitado.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 233.º

[...]





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Sempre que ocorra o encerramento do processo de insolvência sem que tenha sido aberto incidente de qualificação por aplicação do disposto na alínea i) do artigo 36.º, deve o juiz declarar expressamente na decisão prevista no artigo 230.º o carácter fortuito da insolvência.

Artigo 248.º

[...]

1 - [...].

2 - Sendo concedida a exoneração do passivo restante, o disposto no artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais é aplicável ao pagamento das custas e à obrigação de reembolso referida no número anterior.

3 - Se a exoneração for posteriormente revogada, caduca a autorização do pagamento em prestações, e aos montantes em dívida acrescem juros de mora calculados como se o benefício previsto no n.º 1 não tivesse sido concedido, à taxa prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais.

4 - [...].

Artigo 259.º

[...]

1 - O juiz homologa o plano de pagamentos aprovado nos termos dos artigos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

anteriores por meio de sentença, e, após o seu trânsito em julgado, declara igualmente a insolvência do devedor no processo principal; da sentença de declaração de insolvência constam apenas as menções referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 36.º, sendo aplicável o disposto na alínea *a)* do n.º 7 do artigo 39.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 297.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Dos depoimentos prestados é extraída certidão, ordenando-se a sua entrega ao Ministério Público, conjuntamente com outros elementos existentes, nos termos do disposto na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 36.º.»

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

São aditados ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, os artigos 17.º-A a 17.º-I, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Finalidade e natureza do processo especial de revitalização

- 1 - O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.
- 2 - O processo referido no número anterior pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação.
- 3 - O processo especial de revitalização tem carácter urgente.

Artigo 17.º-B

Noção de situação económica difícil

Para efeitos do presente Código, encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente, por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Artigo 17.º-C

Requerimento e formalidades

- 1 - O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.
- 2 - A declaração referida no número anterior deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3 - Munido da declaração a que se referem os números anteriores, o devedor deve, de imediato, adoptar os seguintes procedimentos:

- a) Comunicar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, devendo este nomear, de imediato, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º, com as necessárias adaptações;
- b) Remeter ao tribunal cópias dos documentos elencados no n.º 1 do artigo 24.º, as quais ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo.

4 - O despacho a que se refere a alínea a) do número anterior é de imediato notificado ao devedor, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º.

Artigo 17.º-D

Tramitação subsequente

- 1 - Logo que seja notificado do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, o devedor comunica, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração mencionada no n.º 1 do mesmo preceito, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso e informando que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º se encontra patente na secretaria do tribunal, para consulta.
- 2 - Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no portal *Citius* do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

uma lista provisória de créditos.

- 3 - A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal *Citius*, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.
- 4 - Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva.
- 5 - Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal *Citius*.
- 6 - Durante as negociações o devedor presta toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório que haja sido nomeado para que as mesmas se possam realizar de forma transparente e equitativa, devendo manter sempre actualizada e completa a informação facultada ao administrador judicial provisório e aos credores.
- 7 - Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no ao devedor por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo.
- 8 - As negociações encetadas entre o devedor e os seus credores regem-se pelos termos convencionados entre todos os intervenientes ou, na falta de acordo, pelas regras definidas pelo administrador judicial provisório nomeado, nelas podendo participar os peritos que cada um dos intervenientes considerar oportuno, cabendo a cada qual suportar os custos dos peritos que haja contratado, se o contrário não resultar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

expressamente do plano de recuperação que venha a ser aprovado.

- 9 - O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adotam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.
- 10 - Durante as negociações os intervenientes devem actuar de acordo com os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro.
- II - O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquele ser uma pessoa coletiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorrecção das comunicações ou informações a estes prestadas, correndo autonomamente ao presente processo a acção intentada para apurar as aludidas responsabilidades.

Artigo 17.º-E

Efeitos

- 1 - A decisão a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.
- 2 - Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º-C, o devedor fica impedido de praticar actos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 - A autorização a que se refere o número anterior deve ser requerida por escrito pelo devedor ao administrador judicial provisório e concedida pela mesma forma.
- 4 - Entre a comunicação do devedor ao administrador judicial provisório e a recepção da resposta ao peticionado previstas no número anterior não podem mediar mais de cinco dias, devendo, sempre que possível, recorrer-se a comunicações electrónicas.
- 5 - A falta de resposta do administrador judicial provisório ao pedido formulado pelo devedor corresponde a declaração de recusa de autorização para a realização do negócio pretendido.
- 6 - Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data de publicação no portal *Citius* do despacho a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.

Artigo 17.º-F

Conclusão das negociações com a aprovação de plano de recuperação  
conducente à revitalização do devedor

- 1 - Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.
- 2 - Concluindo-se as negociações com a aprovação de plano de recuperação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

conducente à revitalização do devedor, sem observância do disposto no número anterior, o devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal.

- 3 - Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida.
- 4 - A votação efectua-se por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 211.º com as necessárias adaptações e sendo os votos remetidos ao administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com o devedor e elabora um documento com o resultado da votação.
- 5 - O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à recepção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no Título IX, em especial, o disposto nos artigos 215.º e 216.º.
- 6 - A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos artigos 37.º e 38.º, que emite nota com as custas do processo de homologação.
- 7 - Compete ao devedor suportar as custas referidas no número anterior.

Artigo 17.º-G

Conclusão do processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 - Caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no n.º 3 do artigo anterior concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 17.º-D, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios electrónicos e publicá-lo no portal *Citius*.
- 2 - Nos casos em que o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.
- 3 - Estando, porém, o devedor já em situação de insolvência, o encerramento do processo regulado no presente capítulo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da recepção pelo tribunal da comunicação mencionada no n.º 1.
- 4 - Compete ao administrador judicial provisório na comunicação a que se refere o n.º 1 e mediante a informação de que disponha, após ouvir o devedor e os credores, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, aplicando-se o disposto no artigo 28.º, com as necessárias adaptações, e sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência.
- 5 - O devedor pode pôr termo às negociações a todo o tempo, independentemente de qualquer causa, devendo, para o efeito, comunicar tal pretensão ao administrador judicial provisório, a todos os seus credores e ao tribunal, por meio de carta registada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.
- 6 - O termo do processo especial de revitalização efetuado de harmonia com os números anteriores impede o devedor de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos.
- 7 - Havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o processo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

especial de revitalização convertido em processo de insolvência por aplicação do disposto no n.º 4, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º-D.

Artigo 17.º-H

Garantias

- 1 - As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua actividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor.
- 2 - Os credores que, no decurso do processo financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Artigo 17.º-I

Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de devedor

- 1 - O processo previsto no presente capítulo pode igualmente iniciar-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, acompanhado dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 17.º-A e no n.º 1 do artigo 24.º.
- 2 - Recebidos os documentos mencionados no número anterior, o juiz nomeia administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º com as necessárias adaptações, devendo a secretaria:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) Notificar os credores que no mesmo não intervieram e que constam da lista de créditos relacionados pelo devedor da existência do acordo, ficando este patente na secretaria do tribunal para consulta;
  - b) Publicar no portal *Citius* a lista provisória de créditos.
- 3 -O disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 17.º-D aplica-se, com as necessárias adaptações, ao previsto no número anterior.
- 4 -Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no n.º 3 do artigo 17.º-F, excepto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215.º e 216.º.
- 5-Caso o juiz não homologue o acordo, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 4 e 7 do artigo 17.º-G
- 6 -O disposto no artigo 17.º-E, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º-F e no artigo 17.º-H aplica-se com as necessárias adaptações.»

Artigo 4.º

**Alteração sistemática ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

O título I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, é subdividido em dois capítulos, nos seguintes termos:

- a) O capítulo I tem a epígrafe «Disposições gerais» e é composto pelos artigos 1.º a 17.º;
- b) O capítulo II tem a epígrafe «Processo especial de revitalização» e é composto pelos artigos 17.º-A a 17.º-I.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 5.º

**Norma revogatória**

São revogados o n.º 4 do artigo 31.º e o artigo 190.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho e 185/2009, de 12 de Agosto.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 7 de março de 2012

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA  
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA  
PROPOSTA DE LEI N.º 39/XII (GOV)

*PROCEDE À SEXTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 53/2004,  
DE 18 DE MARÇO, SIMPLIFICANDO FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS E  
INSTITUINDO O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO.*

1. Esta Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 20 de janeiro de 2012, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
2. Apresentaram propostas de alteração os Grupos Parlamentares do BE e do PS, em 27 de fevereiro, e do PCP a 7 de março.
3. Na reunião de 7 de março de 2012, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei, de que resultou o que abaixo se relata, tendo sido votadas as propostas de alteração apresentadas e as soluções da Proposta de Lei nos seguintes termos:

- ❖ **Artigo 1.º (preambular) – aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE a abstenção do PS;
- ❖ **Artigo 2.º (preambular) – *Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas* – aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE a abstenção do PS;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Artigo 1.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (no texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 2.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de aditamento de uma nova alínea h) ao n.º 1 do artigo 2.º do Código**, apresentada pelo PCP - **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE;
- Artigo 10.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (no texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 14.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de eliminação do n.º 1 do artigo 14.º do Código**, apresentada pelo PCP - **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do PCP e a abstenção do BE;
- Artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – N.º 1 – **propostas de eliminação do texto constante da PPL (e de manutenção da redação constante do Código)**, apresentadas pelo BE, pelo PS e pelo PCP [todas de sentido idêntico] – **rejeitadas**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; **texto constante da PPL** – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 23.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (no texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 31.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de aditamento de um novo n.º 2 (passando os anteriores n.ºs 2, 3 e 4 a n.ºs 3, 4 e 5)**, apresentada pelo BE – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Artigo 35.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (no texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 36.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de alteração das alíneas i), j) e n) do n.º 1, apresentada pelo PCP – rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE; **no texto da PPL – aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e abstenções do PS e do BE;
- Artigo 37.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de eliminação da alteração do n.º 7, constante da PPL**, apresentada pelo PCP – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do PCP e a abstenção do BE; **texto constante da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, contra do PCP e as abstenções do PS e do BE;
- Artigo 39.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de alteração do n.º 1, apresentada pelo PCP – prejudicada**, em razão da rejeição da proposta do mesmo Grupo Parlamentar para o artigo 36.º; **texto constante da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e abstenções do PS e do BE;
- Artigo 50.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 52.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 53.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e abstenções do PS, do PCP e do BE;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Artigo 55.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de eliminação das alterações aos n.ºs 2 e 7, constantes da PPL**, apresentada pelo PCP – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do PCP e a abstenção do BE; **texto constante da PPL – aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 59.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 64.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 65.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 66.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de alteração do n.º 3**, apresentada pelo PCP - **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE;
- Artigo 67.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de alteração do n.º 1 e de aditamento de um novo n.º 2**, apresentada pelo PCP - **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE;
- Artigo 75.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 76.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Artigo 82.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 84.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 88.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e abstenções do PS, do PCP e do BE;
- Artigo 93.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 120.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de eliminação das alterações constantes da PPL**, apresentada pelo PCP – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do PCP e a abstenção do BE; **texto constante da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e abstenções do PS e do BE;
- Artigo 125.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de eliminação das alterações constantes da PPL**, apresentada pelo PCP – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do PCP e a abstenção do BE; **texto constante da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e abstenções do PS e do BE;
- Artigo 128.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Artigo 129.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 136.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 140.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de aditamento de um novo n.º 3 (passando o anterior n.º 3 a n.º 4)**, apresentada pelo BE – **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 146.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de eliminação das alterações constantes da PPL, apresentada oralmente pelo PCP – rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE; **texto constante da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP e do BE, votos contra do PCP e a abstenção do PS;
- Artigo 147.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 158.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de eliminação das alterações constantes da PPL**, apresentada pelo PCP – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE; **texto constante da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 172.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Artigo 174.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de aditamento de um novo n.º 2 (passando os anteriores n.ºs 2 e 3 a n.ºs 3 e 4)**, apresentada pelo BE – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE;
- Artigo 182.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 188.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **propostas de alteração aos n.ºs 1, 4 e 5 e de eliminação do n.º 8** apresentadas pelo PCP – **prejudicadas**, em razão da rejeição da proposta do mesmo Grupo Parlamentar para o artigo 36.º; **texto constante da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e abstenções do PS e do BE;
- Artigo 189.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 191.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 192.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 196.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de alteração do n.º 2 e de aditamento de um n.º 3 ao artigo 196.º do Código**, apresentada pelo PCP – N.º 2 – **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; N.º 3 – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do PCP e a abstenção do BE;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Artigo 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e abstenções do PS, do PCP e do BE;
- Artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, e as abstenções do PS, do PCP e do BE;
- Artigo 233.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de alteração ao n.º 6**, apresentada pelo PCP – **prejudicada**, em razão da rejeição da proposta do mesmo Grupo Parlamentar para o artigo 36.º; **texto constante da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 248.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, contra do PCP e abstenções do PS e do BE;
- Artigo 258.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de alteração da alínea d) do n.º 1**, apresentada pelo PCP – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE;
- Artigo 259.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 297.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- ❖ Artigo 3.º (preambular) – *Aditamento ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas* – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Artigo 17.º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 17.º-B do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 17.º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de alteração da alínea a) do n.º 3**, apresentada pelo PCP – **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; **texto da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e as abstenções do PS, do PCP e do BE;
- Artigo 17.º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – N.º 2 - **proposta de aditamento de um novo n.º 2 ao texto da Proposta de Lei (passando os n.ºs 2 a 9 do texto da PPL a n.ºs 3 a 10)**, apresentada pelo PS – **rejeitado**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e a favor do PS, PCP e BE; N.º 11 - proposta de aditamento de um novo n.º 11 ao texto da Proposta de Lei (passando os n.ºs 10 e 11 do texto da PPL a n.ºs 11 e 12), apresentada pelo PS – **rejeitado**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e a favor do PS, PCP e BE; N.ºs 12 e 13 - proposta de aditamento de novos n.ºs 12 e 13 ao texto da Proposta de Lei, apresentada pelo PCP – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e a favor do PCP e do BE; **no texto da Proposta de Lei (todo o artigo) - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, contra do PCP e as abstenções do PS e do BE;
- Artigo 17.º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **proposta de eliminação do n.º 1**, apresentada pelo PCP – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, a favor do PCP e a abstenção do BE; **texto da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, contra do PCP e as abstenções do PS e do BE;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – N.º 5 – proposta de aditamento de um novo n.º 5 (passando o n.º 5 do texto da PPL a n.º 6), apresentada pelo PS - **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e a favor do PS, PCP e BE; N.º 6 – proposta de alteração do n.º 5 (que passaria a n.º 6, em resultado da proposta de aditamento apresentada pelo PS) - **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e a favor do PS, PCP e BE; N.º 2 – proposta de substituição do n.º 2, apresentada pelo PCP - **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e a favor do PS, PCP e BE; N.ºs 5 e 6 – proposta aditamento de um novo n.º 5 e de substituição do n.º 5 do texto da PPL (passando os n.ºs 6 e 7 do texto da PPL a n.ºs 7 e 8), apresentada pelo PCP - **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, a favor do PCP e BE e a abstenção do PS; **texto da PPL – aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, contra do PCP e as abstenções do PS e do BE;
- Artigo 17.º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, contra do PCP e as abstenções do PS e do BE;
- Artigo 17.º-H do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – N.º 2 – proposta de eliminação, apresentada pelo BE - **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS; – N.º 2 – proposta de substituição, apresentada pelo PS - **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP; **proposta de eliminação do artigo**, apresentada pelo PCP - **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS; **texto da PPL - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, contra do PCP e do BE e a abstenção do PS;



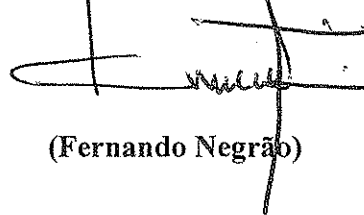
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Artigo 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (texto da PPL) – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e as abstenções do PS, PCP e BE;
- Artigo 4.º (preambular) – *Alteração sistemática ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas* – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- Artigo 3.º-A e 4.º-A (preambular) – *Alteração ao Código do Trabalho* – **proposta de alteração do artigo 333.º do Código do Trabalho**, apresentada pelo BE - **rejeitada**, com votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP e do BE; – **proposta de alteração do artigo 333.º do Código do Trabalho**, apresentada pelo PCP - **rejeitada**, com votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP e do BE;
- Artigo 5.º (preambular) – *Norma revogatória* – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e as abstenções do PS, do PCP e do BE;
- Artigo 6.º (preambular) – *Entrada em vigor* – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP e do BE e as abstenções do PS e do PCP.

4. Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 39XII e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 7 de Março de 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI Nº 39/XII**

*“Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.”*

Proposta de alteração ao artigo 18.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na sua redação atual, previsto no artigo 2.º da Proposta de Lei.

“Artigo 18.º

[...]

1 - [redação atualmente em vigor].

2- [...].

3- [...].”

A Deputada,

Cecília Honório

Recebido a 27-02-2012  
n.º 14 R.45.

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA       |          |
| Divisão de Apoio às Comissões |          |
| CACDLG                        |          |
| N.º Única                     | 422927   |
| Estado/Código                 | 243      |
| Data                          | 27/02/12 |





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI Nº 39/XII**

*“Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.”*

Proposta de alteração ao artigo 31.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na sua redação atual, a ser inserido no artigo 2.º da Proposta de Lei.

“Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - O juiz também deve ordenar medidas cautelares sempre que esteja em causa a diminuição do valor dos bens que servem de garantia aos créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação.

3 - [anterior n.º 2].

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].”

A Deputada,

Cecília Honório



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI Nº 39/XII**

*“Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.”*

Proposta de alteração ao artigo 140.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na sua redação atual, a ser inserido no artigo 2.º da Proposta de Lei.

“Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Na graduação de créditos é dada preferência aos créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação.

4 - [anterior n.º 3].”

A Deputada,

Cecília Honório



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI Nº 39/XII**

*“Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.”*

Proposta de alteração ao artigo 174.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na sua redação atual, a ser inserido no artigo 2.º da Proposta de Lei.

“Artigo 174.º

[...]

1 - [...]

2 - São efetuados com prioridade em relação a todos os outros, os pagamentos relativos aos créditos devidos aos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação.

3 - [anterior n.º 2].

4 - [anterior n.º 3].”

A Deputada,

Cecília Honório



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI Nº 39/XII**

*“Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.”*

Proposta de alteração ao artigo 17.º-H do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na sua redação atual, previsto no artigo 3.º da Proposta de Lei.

“Artigo 17.º-H

[...]

1 - [...].

2 - Eliminar.”

A Deputada,

Cecília Honório





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI Nº 39/XII**

*“Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.”*

Proposta de alteração ao artigo 333.º do Código do Trabalho, a ser incluído num novo artigo 4.º-A da Proposta de Lei.

Artigo 4.º-A

Alteração ao Código do Trabalho

É alterado o artigo 333.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 333.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Privilégio imobiliário especial sobre bens imóveis do empregador.

2 - [...]:

a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de crédito referido no nº 1 do artigo 747º do Código Civil e prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior;

b) [...].”

A Deputada,

Cecília Honório

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Propostas de Alteração

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 1.º, 10.º, 18.º, 23.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 50.º, 52.º, 53.º, 55.º, 59.º, 64.º, 65.º, 75.º, 76.º, 82.º, 84.º, 88.º, 93.º, 120.º, 125.º, 128.º, 129.º, 136.º, 146.º, 147.º, 158.º, 172.º, 182.º, 188.º, 189.º, 191.º, 192.º, 230.º, 232.º, 233.º, 248.º, 259.º e 297.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

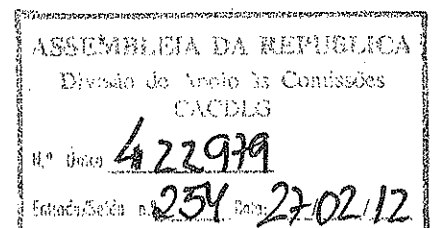
«Artigo 18.º

[...]

1 - *Eliminado*

2 - [...].

3 - [...].»



### Artigo 3.º

[...]

São aditados ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, os artigos 17.º-A a 17.º-I, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 17.º-D

[...]

- 1 - [...]
- 2 - **A comunicação prevista no número anterior tem de ser efectuada obrigatoriamente à Comissão dos Trabalhadores que tem direito a participar no processo de consulta e negociação.**
- 3 - [anterior n.º 2]
- 4 - [anterior n.º 3]
- 5 - [anterior n.º 4]
- 6 - [anterior n.º 5]
- 7 - [anterior n.º 6]
- 8 - [anterior n.º 7]
- 9 - [anterior n.º 8]
- 10 - [anterior n.º 9]
- 11 - **Compete ainda ao administrador judicial provisório averiguar a existência de proporcionalidade entre as garantias convencionadas e o capital disponibilizado para revitalização da empresa.**



12 - [anterior n.º 10]

13 - [anterior n.º 11]

#### Artigo 17.º-F

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - **Os credores que não tenham votado favoravelmente o plano de recuperação podem impugná-lo no prazo de 5 dias, a contar do apuramento do resultado dessa votação, fundamentando essa oposição, designadamente, na desproporção do sacrifício imposto ao seu crédito ou na violação das regras substantivas e procedimentais legalmente previstas para a sua aprovação.**

6 - **O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à recepção da documentação mencionada nos números anteriores e, caso ocorra a impugnação prevista no número anterior, analisa e valora os factos e fundamentos invocados, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no Título IX, em especial, o disposto nos artigos 215.º e 216.º.**

7 - [anterior n.º 6]

8 - [anterior n.º 7]

## Artigo 17.º-H

### Garantias

- 1- [...]
- 2- Os credores que no decurso do processo financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado **depois** do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.»

Palácio de São Bento, 27 de Fevereiro de 2012,

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 2.º

Sujeitos passivos da declaração de insolvência

1 - Podem ser objecto de processo de insolvência:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) As representações permanentes em Portugal de sociedades, cooperativas, agrupamentos complementares e agrupamentos europeus de interesse económico com sede no estrangeiro;

i) (*actual alínea h*)

2 - (...)

O Deputado,

João Oliveira

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA       |          |
| Divisão de Apoio às Comissões |          |
| CACDLG                        |          |
| N.º Diário                    | 424068   |
| Processo/Sessão n.º           | 294      |
| Data:                         | 7/3/2012 |

Recebido em 9.8.06  
de 7-3-2012

Recebido via email  
a 7-3-2012 às  
8:52 hrs.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 14.º

Recursos

1 - (eliminado)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 18.º

[...]

- 1 - (eliminar)
- 2 - [...].
- 3 - [...].

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 36.º

[...]

1. Na sentença que declarar a insolvência, o juiz:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Identifica e fixa residência aos administradores, de direito e de facto, do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) **A requerimento de qualquer credor, do administrador de insolvência, do Ministério Público ou outro interessado, declara aberto o incidente de qualificação, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º;**
- j) Designa prazo, até 60 dias, para reclamação de créditos;
- l) [...];
- m) [...];
- n) Designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, designada por assembleia de apreciação do relatório.

2. (...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de eliminação no artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 37.º

(...)

(eliminar)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

3. (...)
4. (...)
5. (...)

O Deputado,

João Oliveira





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

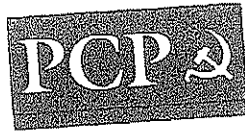
Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 39.º

[...]

- 1 - Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas *a)* a *d)* e *h)* do n.º 1 do artigo 36.º, e, a requerimento dos credores, do administrador de insolvência, do Ministério Público ou outro interessado, declara aberto o incidente de qualificação com carácter limitado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 36.º.
- 2 - [...]:
  - a)* (...)
  - b)* [...].
- 3 - [...].
- 4 - (...)
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

8 - [...].

9 - [...].

10 - (...)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - (eliminar)

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - (eliminar)

8 - (...)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 66.º

Nomeação da comissão de credores pelo juiz

1 - (...)

2 - (...)

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, um dos membros da comissão representa os trabalhadores devendo a sua escolha conformar-se com a designação feita pelos próprios trabalhadores ou pela comissão de trabalhadores, quando esta exista.

4 - (...)

5 - (...)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 67.º

Intervenção da assembleia de credores

1 - A assembleia de credores pode prescindir da existência da comissão de credores, substituir quaisquer dos membros ou suplentes da comissão nomeada pelo juiz, **com exceção do membro representante dos trabalhadores**, eleger dois membros adicionais, e, se o juiz não a tiver constituído, criar ela mesma uma comissão, composta por três, cinco ou sete membros e dois suplentes, designar o presidente e alterar, a todo o momento, a respectiva composição, independentemente da existência de justa causa.

2 - Quando a assembleia de credores decida prescindir da existência da comissão de credores, o representante dos trabalhadores designado nos termos do n.º 3 do artigo anterior mantém as funções e poderes previstos no artigo 68.º.

3 - *(actual n.º 2)*

4 - *(actual n.º 3)*

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de eliminação no artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 120.º

[...]

(eliminar)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de eliminação no artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 125.º

[...]

(eliminar)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de eliminação no artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 158.º

[...]

(eliminar)

O Deputado,

João Oliveira





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 188.º

[...]

- 1 - Até ser proferida sentença de declaração de insolvência ou, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 35.º, no prazo de 5 dias, qualquer credor, o administrador da insolvência, o Ministério Público ou outro interessado podem requerer, fundamentadamente, por escrito, em requerimento autuado por apenso, a qualificação da insolvência como culposa e indicar as pessoas que devem ser afectadas por tal qualificação, cabendo ao juiz conhecer dos factos alegados e, se o considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência, nos 10 dias subsequentes.
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - Quando não seja o autor do requerimento previsto no n.º 1, o parecer e as alegações referidos nos números anteriores vão com vista ao Ministério Público, para que este se pronuncie, no prazo de 10 dias.
- 5 - Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz pode proferir de imediato decisão nesse sentido.
- 6 - (...)
- 7 - [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 39/XII**

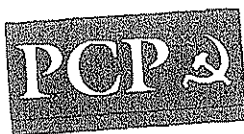
**Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização**

**Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei**

**8 - [...]. (eliminar)**

**O Deputado,**

**João Oliveira**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 196.º

Providências com incidência no passivo

1 - (...)

2 - O plano de insolvência não pode afectar as garantias reais e os privilégios creditórios gerais acessórios de créditos detidos pelos trabalhadores, pelo Banco Central Europeu, por bancos centrais de um Estado membro da União Europeia e por participantes num sistema de pagamentos tal como definido pela alínea a) do artigo 2.º da Directiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, ou equiparável, em decorrência do funcionamento desse sistema.

3 - A redução dos créditos dos trabalhadores só é admissível com o seu consentimento.

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 233.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

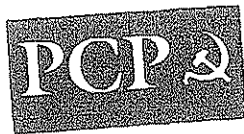
4 - [...].

5 - [...].

6 - Sempre que ocorra o encerramento do processo de insolvência sem que tenha sido aberto incidente de qualificação por aplicação do disposto na alínea *1)* do artigo 36.º, e **sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do artigo 188.º**, deve o juiz declarar expressamente na decisão prevista no artigo 230.º o carácter fortuito da insolvência.

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Proposta de Lei

Artigo 258.º

Suprimento da aprovação dos credores

1 - Se o plano de pagamentos tiver sido aceite por credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor, pode o tribunal, a requerimento de algum desses credores ou do devedor, suprir a aprovação dos demais credores, desde que:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) o plano de pagamentos tenha sido aceite por um representante dos trabalhadores designado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 66.º.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 3.º da Proposta de Lei

Artigo 17.º-C

Requerimento e formalidades

1 - (...)

2 - (...)

3 - Munido da declaração a que se referem os números anteriores, o devedor deve, de imediato, adoptar os seguintes procedimentos:

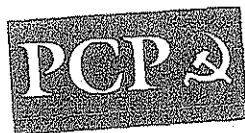
a) Comunicar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, devendo este nomear, de imediato, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º, com as necessárias adaptações, e representante dos trabalhadores, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 66.º;

b) (...)

4 - (...)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 3.º da Proposta de Lei

Artigo 17.º-D

Tramitação subsequente

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 – Os credores que não tenham participado nas negociações não podem, por esse facto, ver os seus créditos reduzidos ou prejudicados.

13 – Os credores que não tenham sido notificados, nos termos do n.º 1, para participar nas negociações com vista à revitalização podem, no prazo de 20 dias a



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 39/XII**

**Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização**

**Proposta de alteração ao artigo 3.º da Proposta de Lei**

contar da data em que tomaram conhecimento das mesmas, reclamar os seus créditos e declarar a sua intenção de participar.

O Deputado,

João Oliveira





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 3.º da Proposta de Lei

Artigo 17.º-E

Efeitos

- 1 - (eliminar)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 39/XII**

**Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização**

**Proposta de alteração ao artigo 3.º da Proposta de Lei**

**Artigo 17.º-F**

**Conclusão das negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor**

1 - (...)

2 - Concluindo-se as negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, sem observância do disposto no número anterior, o devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal, que **notifica os credores que não tenham participado nas negociações.**

3 - (...)

4 - (...)

5 - Os credores que se encontrem nas situações previstas nos números 12 e 13 do artigo 17.º-D ou que não tenham votado favoravelmente o plano de recuperação podem, fundamentadamente e no prazo de 5 dias a contar da data em que tenham tomado conhecimento do plano aprovado, proceder à sua **impugnação.**

6 - O juiz decide da **homologação do plano de recuperação ou da sua recusa, considerando as eventuais impugnações apresentadas, nos 10 dias seguintes à recepção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no Título IX, em especial, o disposto nos artigos 215.º e 216.º.**

7 - (anterior n.º 6)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de eliminação no artigo 3.º da Proposta de Lei

Artigo 17.º-H

Garantias

(eliminar)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de alteração ao artigo 3.º da Proposta de Lei

8 - (anterior n.º 7)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 39/XII

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Proposta de aditamento à Proposta de Lei

Artigo 3.º-A

Alteração ao artigo 333.º do Código do Trabalho

O artigo 333.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro, e 53/2011, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 333.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) Privilégio imobiliário especial.

2 - (...)

3 - Sempre que não existam bens que satisfaçam os créditos retributivos dos trabalhadores, respondem solidariamente os bens dos gerentes ou dos administradores da sociedade.

O Deputado,

João Oliveira



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 39/XII**

**Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização**

**Proposta de aditamento à Proposta de Lei**